



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032944-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILENE DE PÁDUA DUTRA, é agravado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032944-50.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Pinheiros/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luciana Bassi de Melo

Recorrente: **Lucilene de Pádua Dutra**

Recorrida: **Sav Nexoos Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01544

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora sobre quotas sociais. Inconformismo da executada. Não acolhimento.

Possibilidade de penhora das cotas sociais pertencentes à devedora. Previsão do art. 835, inc. IX, do CPC. Execução aforada em 2022 e infrutíferas todas as tentativas de localização de bens da executada, que não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do CPC). Efetividade da tutela executiva que deve seguir pelos interesses do credor (art. 797, CPC). Cotas sociais que integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade em si. Ausência de prejuízo às sociedades ou aos demais sócios. Medida que não afronta a “affectio societatis”. Precedentes da Câmara. **Decisão mantida.**

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão execução de título extrajudicial que rejeitou a impugnação à penhora sobre quotas sociais (fls. 594/596 dos autos de origem).

Sustenta a parte executada, ora agravante, que: a) "*Conquanto a penhora de cotas sociais seja admitida no art. 835, IX, CPC, no caso, não houve o*

Agravo de Instrumento nº 2032944-50.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01544

Página: 2/7

esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de constrição, observada a ordem de preferência prevista neste dispositivo, além da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros."; b) "O princípio da menor onerosidade representa um limite à atuação executiva, outorgando ao devedor, em caso de haver mais de uma possibilidade de se realizar a execução, o direito de exigir que ela se proceda da maneira menos gravosa. Especificamente quanto à penhora de cotas sociais, importante destacar que, no julgamento do REsp 1982730/SP (2020/0162856-7), o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze enfatizou o caráter excepcional e subsidiário da medida"; c) "Embora não se desconheça que houve o reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados nas contas da agravante, esse fato por si só não permite presumir que o agravado se desincumbiu de buscar outros bens passíveis de penhora em nome dos executados. No caso, não há qualquer justificativa para que se autorize a penhora de cotas sociais que somam R\$ 1.500.000,00 para o pagamento de dívida de aproximadamente R\$ 30.000,00. Evidentemente, trata-se de medida das mais gravosa para a executada. Como a execução deve ser regida pelo princípio da proporcionalidade, a sua efetividade não pode impedir a preservação do patrimônio dos devedores nem acarretar atos desnecessariamente invasivos".

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, *"indeferindo a penhora das cotas sociais até o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de constrição"*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09), indeferido o efeito suspensivo (fls. 11/13).

Contraminuta às fls. 15/18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário em que a agravada pretende a satisfação do débito de R\$ 26.375,26 (atualizado para julho/2023 – fl. 266 da origem).

Nos termos do art. 835, IX, do CPC, é admissível a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias.

Conforme já consignado, o patrimônio do sócio não se confunde com o da empresa. As quotas sociais integram o patrimônio do sócio, de modo que a respectiva penhora, portanto, não se traduz em prejuízo para as sociedades ou aos demais sócios, não afrontando o princípio da “affectio societatis”. Assim, é possível que a dívida por ele contraída seja eventualmente satisfeita com a penhora das quotas que possua em sociedade empresária, conforme arts. 835, inc. IX, e 861, ambos do CPC.

Compulsando os autos de origem, constata-se que se trata de execução aforada em 2022 e na qual houve a indicação de bem para garantia da dívida por parte da agravante – cotas de investimento resgatáveis em 01/04/2026, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 50/54 da origem) –, rejeitada pela credora (fls. 64/66 da origem).

Por conseguinte, foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens e valores em nome dos devedores, via Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 206/226, 298/318 e 552/567 da origem).

Houve, como se verifica do extrato de fl. 309 da origem, o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, no total de R\$ 32.807,73, que foi desbloqueado em cumprimento à determinação exarada no julgamento do agravo de instrumento nº 2009822-42.2024.8.26.0000 por este Colegiado, no qual se entendeu pela impenhorabilidade do valor inferior a 40 salários-mínimos (fls. 491/499 da origem).

Ademais, em pesquisa realizada via Renajud (fls. 552/567 da origem), foram localizados um veículo em nome do coexecutado Edison e outro de propriedade da agravante, ambos com anotações de restrições.

Nesse contexto, restaram infrutíferas as tentativas para a satisfação da dívida.

Não se olvida que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado. É o que prevê o art. 805, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, *in verbis*: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*".

Não obstante, conforme estabelecido em seu parágrafo único: "*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

Era dever da executada, portanto, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. No caso vertente, a devedora não ousou sequer apontar outros bens passíveis de penhora, ou seja, no tocante à alegação de ausência de esgotamento na busca de outros bens, caberia à parte executada indicar meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da dívida.

Ressalte-se que a execução se realiza no interesse da parte exequente (art. 797 do CPC), não sendo possível obstar o seu direito à busca pela satisfação do crédito para atender a simples conveniência do executado. Como é evidente, toda execução forçada pressupõe algum nível de onerosidade ao devedor.

Em casos parelhos, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. *Decisão agravada que deferiu a penhora das cotas sociais da devedora pessoa física, junto à empresa executada. Adequação. Inteligência dos Arts. 835, inciso IX, e 861, ambos do NCPC. Sociedade empresária que tem seu capital social dividido em quotas sociais, as quais são atribuídas aos sócios, nos termos do art. 1.055 do CC. Penhora que não encontra vedação legal e não afronta o princípio da 'affectio societatis'. Execução que deve observar os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, desde que haja boa-fé e colaboração do executado. Não obstante as quotas sociais sejam de sociedade unipessoal, a constrição não implica a extinção da pessoa jurídica. Hipótese, ademais, em que, in casu, foi tentada pesquisa junto ao Bacenjud em mais de uma*

oportunidade, além de pesquisa via Infojud e Renajud. Execução que tramita desde 2023 e deve se realizar no interesse do credor. Interesse público na prestação jurisdicional. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Ordem preferencial da penhora devidamente observada. Ainda, poderia a Agravante requerer o afastamento da penhora, mas desde que indicasse outros bens de fácil alienação para satisfação do crédito, nos termos que determina a lei (Art. 805, parágrafo único, CPC), o que não ocorreu. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2017113-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais de titularidade dos executados Gilmar Teixeira e GT Administração EIRELI - Admissibilidade - Diligências realizadas pela exequente para satisfazer o crédito que restaram infrutíferas - Inteligência do art. 835, IX do CPC - Devedor não indicou meios eficazes e/ou menos gravosos para a satisfação da execução - Medida cabível, que atinge o patrimônio particular do executado e não viola a 'affectio societatis' - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2099578-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; g. n.).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX e 861 do CPC. Devedor não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução. Cotas sociais são de titularidade do executado, o que afasta a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2120672-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024; g. n.).

Gize-se, por fim, que não comporta guarida a alegação da agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que “*não há qualquer justificativa para que se autorize a penhora de cotas sociais que somam R\$ 1.500.000,00 para o pagamento de dívida de aproximadamente R\$ 30.000,00*” (fl. 06), visto que a constrição, por certo, será realizada até o limite da obrigação.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator